



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Agravo de Instrumento nº 2150084-08.2025.8.26.0000

Relator(a): FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAQUI

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 267/270, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, Dr. Rafael Meira Hamatsu Ribeiro, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por ----. contra ----, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, na inicial.

Recorre a autora (p. 1/16), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Inicialmente, defende que embora a autora seja pessoa jurídica, os beneficiários de seu plano de saúde seriam pessoas idosas, atraindo o direito de prioridade de tramitação. Alega, em síntese, que, desde o ano de 2009, estaria sofrendo reajustes contratuais abusivos praticados pela operadora de saúde, sem qualquer justificativa prévia. Afirma que os reajustes contratuais aplicados pela operadora seriam muito superiores aos índices sugeridos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo para determinar a substituição dos reajustes contratuais pelos índices sugeridos pela agência reguladora. Requer, ainda, a atribuição de efeito ativo ao recurso.

Recurso tempestivo e preparado (p. 67/71).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1.019, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, pode o relator “deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Os requisitos para a hipótese – tutela provisória que é – são os mesmos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em sede sumária, verifica-se que a urgência dos pedidos formulados recai sobre o fato de que os altos reajustes praticados pela operadora de saúde poderiam tornar insustentável a manutenção do plano de saúde pelos beneficiários envolvidos, recomendando-se o afastamento provisório dos reajustes, até o julgamento do feito.

Quanto à probabilidade do direito, tem-se que o plano de saúde em questão seria destinado a atender menos de 30 (trinta) vidas, o que recomenda a aplicação dos ditames consumeristas ao caso concreto. Nesse sentido, observo que a variação cumulada dos reajustes praticados nos últimos 3 (três) anos pela operadora de saúde alcançam a monta de 63,83%, o que representa aumento considerável das prestações mensais arcadas pelos beneficiários.

No entanto, reputo conveniente, por ora, a substituição apenas do último reajuste praticado pela operadora de saúde, tendo em vista que não evidenciada a urgência com relação aos reajustes aplicados pela operadora desde o ano de 2009, devido ao lapso temporal já transcorrido.

Portanto, **ATRIBUO** efeito ativo ao recurso, para afastar provisoriamente o **último** reajuste contratual praticado pela operadora de saúde, no ano de 2024, com a substituição deste pelos índices recomendados pela Agência Nacional de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Saúde Suplementar, devendo a ré promover a emissão dos boletos atualizados já nas próximas cobranças, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais), por cada cobrança indevida.

Comunique-se o duto magistrado de origem, dispensadas as informações.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUT

Relator